SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456515 - SC (2023/0332147-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
AGRAVADO	:	ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO	:	OTÁVIO GODÓI VIEIRA - SC031872

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi

Documento eletrônico VDA41818455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/06/2024 20:05:13
Código de Controle do Documento: 43abd5fd-6b1c-486d-a85e-b98e7f98df6d

Relator

Documento eletrônico VDA41818455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/06/2024 20:05:13
Código de Controle do Documento: 43abd5fd-6b1c-486d-a85e-b98e7f98df6d

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456515 - SC (2023/0332147-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
AGRAVADO	:	ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO	:	OTÁVIO GODÓI VIEIRA - SC031872

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA**, contra **decisão monocrática**, de lavra deste signatário, acostada às **fls. 567/571, e-STJ**, que deu provimento ao agravo interno de fls. 539/552, e-STJ, para reconsiderar a decisão de fls. 535/536, e-STJ, da Presidência do STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, e, na sequência, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafia **acórdão** prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 380, e-STJ):

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTES DE TERRAS. NEGÓCIO JURÍDICO E ADIMPLÊNCIA PELO REQUERENTE INCONTROVERSAS. IMOBILIÁRIA DEMANDADA QUE PROCEDEU A VENDA DOS MESMOS TERRENOS PARA TERCEIROS, ANOS APÓS A PERFECTIBILIZAÇÃO DO TERMO COM O REQUERENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RESCINDIU O PACTO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO, PELA RÉ AO REQUERENTE, DO IMPORTE PAGO PELO AUTOR, COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES.

RECURSO DO DEMANDANTE.

PRESCRIÇÃO AVENTADA PELA REQUERIDA. PRECLUSÃO IDENTIFICADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO.

"Conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável a análise da prescrição quando reconhecida a coisa julgada a respeito do tema, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão" (STJ, AgInt no AREsp 1293865/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 20-4-2020, DJe 27-4-2020)" ((TJSC, Apelação Cível n. 0301551-57.2018.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Jaime Machado Junior, j. em 6-2-2020). (TJSC, Apelação Cível n. 0302254-89.2017.8.24.0014, de Capinzal, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2020).

"As matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, podem ser analisadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, quando decididas no bojo do despacho saneador, sujeitam-se a preclusão consumativa, caso não haja impugnação no momento processual oportuno. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1542001/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 7-11-2019, DJe 12-11-2019)." TJSC, Apelação Cível n. 0004629- 26.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2019

REQUERENTE QUE BUSCA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES AO VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS E NÃO À SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA PAGA. ACOLHIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO DO AUTOR EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO, QUE É 5 (CINCO) VEZES SUPERIOR À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO POLO PASSIVO. PEDIDO ACOLHIDO. PRECEDENTES.

REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. DESÍDIA DO PRÓPRIO DEMANDANTE NA AVERBAÇÃO DO SUA AQUISIÇÃO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA QUE POSSIBILITOU A SITUAÇÃO.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de **recurso especial (fls. 4223/448, e-STJ)**, a recorrente **apontou** violação aos artigos 141, 492, 1009, § 1º, 1015, II, 1022, "caput", II, do CPC/15; e 193 do CC/02.

Sustentou, em síntese: **(a) entre as fls. 431/432, e-STJ, negativa de**

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão recorrido foi omisso sobre o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão processual do Recorrido; **e que (b)** a decisão interlocutória de primeira instância, a qual rejeitou a prescrição, não era passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento; bem como somente após a sentença de mérito poderia ser debatida a questão no recurso de apelação ou em contrarrazões.

Contrarrazões (fls. 472/474, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao artigo 1022 do CPC/15; e (ii) incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do CPC/15).

Contraminuta às fls. 518/520, e-STJ.

Por <u>decisão monocrática (fls. 567/571, e-STJ)</u>, este signatário deu provimento ao agravo interno de fls. 539/552, e-STJ, para reconsiderar a decisão de fls. 535/536, e-STJ, da Presidência do STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, e, na sequência, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de **ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 83 do STJ**, mantendo-se, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

<u>Na presente oportunidade</u>, a agravante, em suas razões de **<u>fls. 574/584, e-STJ</u>**, **repisa** suas alegações já apresentadas no apelo extremo, **insistindo** que a decisão de de primeira instância (que afastou a prescrição) não era passível de ser recorrida por meio de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, II, do CPC/2015, mas sim ser questionada em preliminar de recurso de apelação ou em suas contrarrazões. **Reafirmar**, assim, não haver se falar em preclusão.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não** merece acolhida.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito.

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1750080/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020; AgInt no AREsp 1507690/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020.

A recorrente, ora agravante, alegou que o acórdão impugnado restou **omisso**, pois não se manifestou **sobre o pedido de reconhecimento da prescrição** da pretensão processual do Recorrido

Todavia, o Tribunal local **demonstrou** inexistir nenhum dos vícios ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração, reconhecendo a nítida pretensão de se conferir efeito infringente ao recurso aclaratório.

A esse respeito, confira-se trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 413/414, e-STJ):

> No caso em voga, **foi esclarecido que ocorreu a preclusão do exame da aventada prescrição, pois a questão foi decidida em despacho saneador, o qual não foi, em tempo e modo, objeto do pertinente recurso.**
>
> A temática está amparada em diversos precedentes desta Corte de Justiça.
>
> Dessa forma, **não evidenciados os pressupostos sob exame, é escorreito o não acolhimento dos aclaratórios,** ante a impossibilidade da inconformada rediscutir os argumentos repelidos.

Não há que se falar em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejulgamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Na espécie, **sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento** para discutir matéria relativa à prescrição tratada em interlocutória, sob pena de preclusão, **o Tribunal *a quo* assim concluiu** (fl. 383, e-STJ):

> De pronto, **em decorrência da preclusão, afasta-se a prejudicial de mérito de prescrição** arguida novamente nas contrarrazões, **uma vez que a questão fora resolvida em despacho saneador (evento 28), o qual não foi, em tempo e modo, objeto do pertinente recurso.**

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que *"as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015"* (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO.** PERÍCIA. PRODUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. **A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de prescrição, por se tratar de questão de mérito (art. 1.015, II, do CPC), e do reconhecimento da preclusão consumativa como óbice ao exame de questão de ordem pública que não foi objeto de oportuna impugnação enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.** 6. O Tema n. 988 do STJ e a modulação de efeitos de seu julgamento são inaplicáveis na espécie, visto que o presente feito não cuida de "interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal". 7. A revisão da conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a desnecessidade da produção prova pericial nesse momento processual pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante o veto contido na Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.605.720/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NOVAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 487, INCISO II, C.C. 1.015, II, DO CPC/2015**. RECURSO PROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se houve ou não preclusão em relação à prescrição suscitada pela parte ora recorrida, **considerando que o Juízo de primeiro grau decidiu a respeito na decisão saneadora e não houve interposição do respectivo agravo de instrumento.** 2. Esta Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tem entendimento pacífico no sentido de ser necessária a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora que afasta a prescrição, sob pena de preclusão consumativa. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem não reconheceu a preclusão da matéria, por entender que o STJ somente pacificou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição, após a vigência do CPC/2015, no início de 2019, com o julgamento do REsp n. 1.778.237/RS, ou seja, em momento posterior à prolação da decisão saneadora que afastara a prescrição na ação subjacente. 4. Ocorre que, **nos termos do art. 487, inciso II,**

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

> **do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo"**. 5. Por essa razão, **havendo expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo, o que inclui, a teor do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a questão relativa à ocorrência da prescrição, não há como afastar a ocorrência da preclusão consumativa** na hipótese. 6. Com efeito, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, **a necessidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece ou afasta a prescrição, na vigência do novo diploma processual, não decorre de interpretação jurisprudencial do STJ, mas sim de expressa determinação legal - arts. 487, II, c.c. 1.015, II, do CPC/2015.** 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.972.877/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.** 1. Segundo o CPC/2015, **nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II)**. 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução). 3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1°). 4. **O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada**. 5. **Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC**. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 28/3/2019.)

Nesse mesmo sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas: **REsp 2.105.209/SP**, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, data da publicação 22/12/2023; **REsp 2074224/MG**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, data da publicação 31/10/2023; **REsp 2.080.315/RJ**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, data da publicação 28/08/2023; **REsp 1793453/TO**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, data da publicação 23/05/2023; e **AgInt no AREsp 1.597.139/SP**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data da publicação 22/02/2022.

Aplica-se, pois, na espécie, o óbice da **Súmulas 83 do STJ**.

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

3. Do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41709519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2024 19:30:54
Código de Controle do Documento: 5ae3c445-4488-48c6-919d-1b2c7279270d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.456.515 / SC

Número Registro: 2023/0332147-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03029384420178240004

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
AGRAVADO : ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO : OTÁVIO GODÓI VIEIRA - SC031872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
AGRAVADO : ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO : OTÁVIO GODÓI VIEIRA - SC031872

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Documento eletrônico VDA41803823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:02
Código de Controle do Documento: c03ee770-a3da-4505-904e-8934fb0fd1a7

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:02
Código de Controle do Documento: c03ee770-a3da-4505-904e-8934fb0fd1a7